



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.972484/2009-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.735 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2021
Recorrente VALE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE PERÍCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA.

Estando devidamente motivada a recusa ao pedido de perícia e demonstrada a sua desnecessidade, não há que se falar em cerceamento de defesa, nos termos da Súmula CARF nº 163: O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

JCP. IRRF. CRÉDITO DE PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. NECESSÁRIA A EFETIVA COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO QUE AMPARA O DIREITO CREDITÓRIO.

Para fins de compensação, o crédito alegado de pagamento realizado a maior decorrente de erro do contribuinte, precisa estar devidamente comprovado. O erro de fato não se presume, devendo ser demonstrado documentalmente. Na ausência de documentos hábeis e idôneos e diante da ausência de demonstração do erro alegado, não há como reconhecer o crédito buscado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade; e, por maioria de votos, em rejeitar a conversão do julgamento em diligência, proposta pelo Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório, vencido o referido conselheiro e os conselheiros Flavio Machado Vilhena Dias e Cleucio Santos Nunes; e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-65.350 proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro DRJ/RJOI (e-fls. 67-72), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo (e-fls.14-26).

Na origem, tem-se a transmissão de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 33881.09386.310707.1.3.04-8830 (e-fls. 37-45), pela a qual a contribuinte buscou compensar débitos de IRPJ estimativas (código 2362-01), com crédito (código 9453) de IRRF de Juros sobre Capital Próprio (JCP) decorrente de pagamento a maior, no valor alegado de R\$ 1.369.924,17.

O despacho decisório (e-fl. 46) deu pela inexistência de qualquer crédito, diante da constatação de que o valor declarado e pago por meio de DARF foi integralmente utilizado na quitação de débitos da contribuinte, como se infere:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 848601417

DATA DE EMISSÃO: 07/10/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
33.592.510/0001-54	VALF S.A.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
33881.09386.310707.1.3.04-8830	31/07/2007	Pagamento Indevido ou a Maior	15374.972.484/2009-66

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

3-FUNDAMENTAÇÃO, DEISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.369.924,17

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação de débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
19/10/2005	9453	40.161,372,48	19/10/2005

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOM

[illegible]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
628.493,63	135.698,22	162.180,83

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

4-CIÊNCIA E INTIMACÃO

4- CIÊNCIA E INTIMAÇÃO
 Fica e sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação da inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Juiz de Fora, no mesmo prazo, até o dia 05 e 07 de out. de 2020, com o oferecimento posterior de recursos administrativos e/ou judicialmente, sob pena de apresentação ou apresentação da manifestação da inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

S-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO	
	NOME CATIA DA SILVA RESERRA
	CARGO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
	MATRÍCULA 6555

226 801

Na manifestação de inconformidade (e-fls. 02-14), assentou, em síntese, que:

O despacho decisório não contém motivação, fundamentação fática nem legal, gerando cerceamento ao direito de defesa;

- a decisão não contém fundamentação fática nem legal, gerando cerceamento ao direito de defesa;

- em 14.10.2005 foi deliberada a distribuição de juros sobre capital próprio - JCP no valor total de R\$780.246.123,00, dos quais R\$317.127.766,76 foram destinados a seus acionistas residentes no exterior. (EUA, Japão e “paraísos”);

- assim, sobre este montante destinado aos acionistas do exterior estava sujeita à retenção e recolhimento do valor de R\$47.642.007,83 a título de IRRF, considerando a regra genérica do §2º, do artigo 9º, da Lei n.º 9.249/95, o Tratado Bilateral entre Japão e Brasil, bem como a regra excepcional de alíquota majorada às remessas a países incluídos na lista da Secretaria da Receita Federal do Brasil como “paraísos fiscais”;

- a planilha de composição de valores, (doc.03), e a declaração emitida pela instituição financeira custodiante, (doc.04), comprovam os valores atribuídos e os acionistas a quem couberam os JCP pagos;

- entretanto, ao proceder ao pagamento do IRRF incidente sobre os JCP pagos a acionistas residentes no exterior sob o código 9453, fê-lo com valor maior, no total de R\$49.161.327,48, o que resultou em diferença compensável de R\$1.519.319,65, representando crédito em seu favor, doc.05;

- o não reconhecimento do crédito não se justifica no fato de que as DCTF ou DIPJ, relativamente à rubrica e período em tela, informaram valor devido equivalente àquele que foi pago;
- trata-se de informação equivocada inserida nas ditas declarações, como demonstrado, eis que o valor devido era, de fato de R\$47.642.007,83, e não aquele que constou, erroneamente, da mencionada declaração;
- as declarações fiscais não constituem instrumento inequívoco e irrefutável de confissão de dívida, uma vez que elas não alteram a realidade dos fatos não sendo aptas a constituir, por si só, fatos jurídicos;
- deve prevalecer o princípio da verdade real em face de meros erros formais;
- requer prova pericial com base nos quesitos e perito indicados às fls.13.

Ao final, requereu apensamento deste processo administrativo com aquele decorrente do processo de crédito nº 15.374.958607/2009-56, tendo em vista que em ambos os casos foi utilizado, para fins de compensação, crédito oriundo do mesmo recolhimento indevido, em valor suficiente para ambos.

Com a manifestação de inconformidade acostou unicamente cópias de documentos internos e do Bradesco com informações sobre os pagamentos de JCP e dois DARF, um no valor indicado na MI de R\$ 49.161.327,48 e outro, sobre o qual nenhuma menção foi feita, no valor de R\$ 54.925.398,76 (e-fls. 15-20).

A consulta ao SIEF, por sua vez, indica o valor arrecadado de R\$ 49.161.327,48 e um valor pleiteado de R\$ 1.369.924,17:

Processo - Restituição - Consultar

Número do processo: 15374.972.484/2009-66 CNPJ: 33.591.510/0001-54 Nome Empresarial: VALE S.A.

Situação/Providência do processo: Início situação: Início providência: 19/11/2009

ATIVO - EM JULGAMENTO DA CONTESTAÇÃO

Quesito	Apresentação	Data Entrada	Data Atual	Data Cálculo
1	RECEITAÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO	30/09/2009	30/09/2009	21/10/2009
2	CONTESTAÇÃO DA RESTITUIÇÃO	19/11/2009		

Detalhamento do Resultado

Resultado: INDEFERIDO - R. CAUTOMÁTICO

Valor Pleiteado: 1.369,924,17

Valor Concedido: 0,00

Pagamentos

CNPJ/CNPJ	Receita Arrecadação	Valor total	Valor pleiteado	Valor deferido	Valor reservado	Valor bloqueado
33.591.510/0001-54	8453	19/10/2005	49.161.327,48	1.369.924,17	0,00	0,00

No acórdão recorrido (e-fls. 52-58), inicialmente foi rejeitada preliminar de nulidade e o pedido de perícia, ao argumento de que esta não se destina a suprir falhas da

contribuinte, especialmente quando teve oportunidade de trazer documentos aos autos e não o fez.

Em relação ao mérito, em suma, o julgador de piso discorreu acerca dos efeitos jurídicos da DCTF e das informações ali declaradas. Sobre a verdade real e o erro de fato, o julgador esclareceu que este deveria ser efetivamente demonstrado, especialmente por meio da juntada dos livros contábeis e fiscais, conforme previsto no regulamento do imposto de renda. Argumentou que no caso concreto não foi juntado qualquer documento hábil a demonstrar a ocorrência de erro, pois foram acostados apenas documentos produzidos unilateralmente pela contribuinte. Isso porque a liquidez e a certeza do crédito tributário são indispensáveis à compensação.

Assim, diante da falta de prova da existência do crédito alegado, a manifestação de inconformidade teve provimento negado.

No recurso voluntário (e-fls. 67-78) a recorrente reproduz em identidade de termos os argumentos da manifestação de inconformidade, não tendo acrescido qualquer fundamento jurídico distinto. Novamente acostou documentos internos que indicam os pagamentos de JCP realizados em 29/04/05, comprovante de arrecadação, documento do Bradesco informando IRRF de pagamento de JCP no valor de R\$ 54.053.524,34 (e-fls. 92-106).

Requeru, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário para tornar insubsistente o Despacho Decisório emitido em 07.10.2009, convalidando-se a Declaração de Compensação nº 33881.09386.310707.1.3.04-8830, objeto do Processo de Crédito em epígrafe, extinguindo-se o débito a ele vinculado e, conseqüentemente, cancelando-se a respectiva cobrança formalizada por intermédio do Processo Fiscal nº 15374.980.243/2009-91. Requeru sucessivamente a anulação do acórdão recorrido, com conversão do feito em diligência para realização da prova técnica anteriormente requerida.

A recorrente apresentou memoriais, onde não se observa qualquer fundamento jurídico que já não tenha sido apresentado com as razões recursais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recorrente teve ciência do acórdão recorrido na data de 26/01/2015 (e-fl. 63), e protocolou o recurso em 24/02/2015 (e-fl. 65), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

A matéria vertida no recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Dessa forma, porquanto tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e passo a analisar o seu mérito.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

No ponto, tendo em vista que a recorrente alegou que o indeferimento do pedido de perícia teria violado seu direito de defesa, essa matéria deve ser tratada como preliminar, diante de uma possível nulidade, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Desde a manifestação de inconformidade, defende a recorrente, de forma paradoxal, que deveria ser realizada perícia técnica em sua contabilidade e registros fiscais, jamais acostados aos autos. Isso não obstante, requereu a realização de perícia.

A decisão recorrida assentou o quanto segue no ponto:

O objetivo da perícia é o de formar a convicção do julgador no âmbito do processo. Não cabe perícia para suprir falhas ou incorreções tanto da autoridade fiscal quanto da defesa do contribuinte, notadamente, quando o contribuinte já teve a oportunidade de acostar aos autos todos os documentos que julgasse lhe beneficiar, inclusive informações de instituições financeiras depositárias de ações, conforme rege a legislação do processo administrativo fiscal.

Tenho que a decisão recorrida não merece qualquer reparo no ponto. A recorrente foi claramente orientada acerca da documentação que deveria trazer aos autos para provar a existência do crédito alegado, tendo optado por não juntá-la em momento algum (nem mesmo com o presente recurso voluntário).

De outro lado, os documentos constantes nos autos, somados às informações presentes nos sistemas da RFB foram suficientes para que o julgador formasse a sua convicção, a qual não foi infirmada pela recorrente justamente porque deixou de juntar os documentos antes indicados, nem mesmo depois de o acórdão expressamente afirmar que documentos internos produzidos unilateralmente não serviriam a tanto, que deveria ter apresentado livros contábeis por se tratar de pessoa jurídica.

Tenho que o indeferimento do pedido de perícia foi, assim, devidamente fundamentado, incidindo no caso concreto o enunciado da Súmula CARF nº 163:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Assim, rejeito a preliminar.

3. DO MÉRITO

Conforme relatado, o recurso voluntário reproduziu em identidade de termos os argumentos expendidos na impugnação.

Ademais, os documentos acostados com o recurso não serviram para comprovar o crédito alegado, porquanto se tratam de documentos internos e de um único documento do Bradesco informando valores pagos de JCP e IRRF no valor de R\$ 54.053.524,34, o qual sequer corresponde ao valor alegado pela recorrente (R\$ 47.642.007,83).

Dessa forma, tendo em vista que a fundamentação do recurso voluntário não agregou novos elementos jurídicos, valho-me da previsão contida no § 3º do art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) [Grifo nosso]

Desse modo, e tendo em vista que estou de acordo com as conclusões lançadas na decisão recorrida, com base na disposição regimental supra citada e valho-me das razões de decidir do voto condutor do respectivo acórdão:

Dos efeitos jurídicos das informações constantes em DCTF.

Já em 1986 a legislação tributária dava à DCTF o poder de ser instrumento inequívoco e irrefutável de confissão de dívida, uma vez que, como será demonstrado, ela possibilitava e possibilita à Fazenda Pública executar judicialmente os declarantes.

Nesse sentido, determina o Decreto-Lei nº. 2.124, de 13-06-1984, em seu artigo 5º, parágrafo 1º., abaixo transcrito:

“Art.5º.O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.”

Depreende-se deste dispositivo que o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória possui natureza de título executivo, ensejando a inscrição direta em dívida ativa para efeito de cobrança executiva.

Por conseguinte, a executividade do crédito tributário formalizado nesses documentos deve-se ao caráter de confissão de dívida que eles, por força de lei, possuem e, como confissão de dívida, imprimem ao crédito tributário ali apurado a certeza e a liquidez necessárias a sua inscrição em dívida ativa.

Tal afirmação também encontra fundamento no artigo 201 do CTN, que dispõe:

“constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular”.

Assim, verificada a confissão de dívida na qual o contribuinte já se declarou devedor, resta suprida a necessidade de um ato de formalização do crédito já confessado pelo contribuinte, mediante lançamento de que trata o art. 142 do CTN.

A DCTF foi instituída pela INSRF nº.129 de 1986, e desde esta data, é um dos instrumentos de confissão de dívida tributária conforme prescrito no artigo 5º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº. 2.124, de 13-06-1984.

A doutrina majoritária, dentre ela, a de Leandro Paulsen em comentário ao artigo 174 do CTN na obra de sua autoria (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, pág.1.244, 7ª. ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado: ESMAFE, 2005), ensina que:

“O Fisco, no curso do prazo para o lançamento de ofício, pode optar pelo exercício da prerrogativa de promover a inscrição com base na DCTF, sem realizar propriamente o lançamento de ofício. No momento em que o Fisco adere à DCTF e promove sua inscrição em dívida ativa, inscrição esta é o derradeiro controle de legalidade feito pela Administração, tem-se que cancelou a DCTF oficializando-a. A convergência entre o contribuinte e o Fisco, que aceita a DCTF como expressão do seu crédito e promove a sua inscrição, implica a definitividade do respectivo crédito tal como inscrito. O Fisco, no momento em que inscreve os valores da DCTF em dívida ativa, abre mão de realizar lançamento diverso, com o crédito inscrito tornar-se definitivo. Daí, pois, ou seja, da inscrição em dívida ativa, conta o prazo prescricional.”

O mesmo professor na sua obra, Direito Tributário, página 1.268, informa que:

“prestada informação pelo contribuinte no sentido de ser devido determinado tributo (o que normalmente ocorre através das guias de informação da Receita Federal e do INSS; DCTF e GFIP), não mais se opera a decadência relativamente ao que foi confessado, pois desnecessário o lançamento pelo mesmo valor.”

Acrescenta o referido autor: *“É certo que continuará correndo o prazo decadencial para o Fisco realizar lançamento por montante superior ao confessado. Decorrido o prazo decadencial sem qualquer lançamento de ofício, considera-se que o Fisco aderiu à declaração do contribuinte que, com isso, resta cancelada.”* (Grifado agora)

Por sua vez, Zelmo Denari, na sua obra “Curso de Direito Tributário”, da Editora Forense, 1991, págs. 255/256, diz: *“Os débitos declarados pelos contribuintes equivalem a confissão de dívida, pois o declarante comunica ao Fisco a ocorrência de fatos geradores do imposto e, ao mesmo tempo, determina o “quantum debeatur”. A declaração do débito corresponde, do lado ativo, um direito pré-constituído que não depende de qualquer provimento administrativo ou judicial para se afirmar como Direito.”*

A jurisprudência é no sentido de que o reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, mediante a DCTF, com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento, estando o Fisco autorizado a proceder à inscrição do respectivo crédito em dívida ativa.

Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela INSRF 129 de 1986, atualmente regulada pela IN SRF 395 de 2004, editada com base no artigo 5º do DL 2.124 de 1984 e artigo 16 da Lei 9.779 de 1999) ou de Guia de Informação e

Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência, vale dizer, constituir o crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco.

Portanto, os dados constantes em DCTF alteram a realidade dos fatos, constituem, por si só, fato jurídico, uma vez que possibilitam à Fazenda Pública executar judicialmente os respectivos declarantes.

Do princípio da verdade real.

A aplicação do princípio da verdade real, na espécie, traduz-se por averiguar se a despeito de a DCTF apresentar determinado valor, na verdade, este seria outro.

Determina o parágrafo 1º., do artigo 147, do CTN, que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Tal regra está regulamentada nos artigos 880 e 881, do RIR/99.

Desta forma, cabe ao contribuinte comprovar a veracidade dos valores apresentados na manifestação de inconformidade para que se conclua se houve erro de fato quando da elaboração da DCTF.

Da demonstração do erro de fato.

Tratando-se de pessoa jurídica, os livros contábeis e fiscais são os elementos que provam os fatos alegados.

O Regulamento do Imposto de Renda, RIR/99, estabelece: *"a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais"*(Grifado agora).

Os documentos hábeis, segundo sua natureza, que são exigidos neste dispositivo, são aqueles que já contêm uma prova direta acerca do fato alegado, cuja existência ali se materializa, e que tenha autenticidade, legitimidade e o seu conteúdo conduza à convicção da efetiva realização do que foi argüido.

Desta forma, os documentos não podem ser unilaterais, isto é, terem sido elaborados com a participação exclusiva da própria pessoa interessada, sem a confirmação de terceiros intervenientes nas operações.

No presente caso, os documentos hábeis devem ser aqueles que comprovem que o valor do IRRF incidente sobre os JCP pagos a acionistas residentes no exterior, código 9453, foi, efetivamente de R\$47.642.007,83 e não de R\$49.161.327,48, conforme constou na DCTF.

O documento doc.03, fls.15/17, é um demonstrativo da própria lavra da Interessada. O documento de fls.20, doc.04, emitido pela instituição financeira custodiante informa que R\$317.116.769,36 foram distribuídos a título de juros sobre capital próprio – JCP aos acionistas da Interessada residentes no exterior. Às fls.03, na manifestação de inconformidade, o total é de R\$317.127.766,76.

Conforme constou na manifestação de inconformidade, (fls.03), a parcela destinada aos acionistas estabelecidos no Japão teria sido de R\$192.149,99; a destinada aos estabelecidos em “paraísos”, R\$776.488,39, e aos acionistas nos EUA, teria sido de R\$316.159.128,38.

Com base nestes valores, e na regra de tributação aplicável na espécie, (alíquota de 12,5% na distribuição de dividendos a residentes no Japão, 25% para acionistas em “paraísos” e 15% para residentes nos EUA), poder-se-ia concluir que o IRRF seria de fato de R\$47.642.007,83.

Ocorre que o doc.04, de fls.20, da instituição financeira custodiante, não detalha a distribuição a nível de destinatário, colocando todo o valor de R\$317.116.769,36 como sendo para residentes no exterior.

Tal fato toma relevância quando se comprova que as regras de tributação fazem com que as alíquotas a serem aplicadas sejam diferentes, 12,5%, 15% e 25%.

É bem verdade que o mencionado documento aponta que o IRRF foi de R\$47.640.358,16, contudo, a autoridade julgadora tem que ter elementos para ter a plena convicção da veracidade das informações que constam nos documentos a ela apresentados.

Ainda que a instituição financeira tenha efetivamente retido o valor alegado, é o Fisco que deve verificar da veracidade dos dados apresentados com base na escrituração do contribuinte.

A Interessada não apresentou registros contábeis que comprovassem os valores alegados.

A certeza e liquidez do crédito é requisito essencial para o deferimento da restituição/compensação, devendo o contribuinte comprová-los.

Não estando as alegações acompanhadas de documentos e livros contábeis e fiscais que as corroborem, conclui-se que a manifestação de inconformidade não logrou desconstituir os fundamentos do despacho decisório.

Assim, o recurso não merece provimento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert